

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE – GO

Processo nº: 5779662-32.2023.8.09.0137 (Recuperação Judicial Grupo Vieira)

VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, apresentar e requerer o que segue, em resposta a **Decisão do evento nº 14**.

I – CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DE PEDRO COELHO VIEIRA

Na referida Decisão, Vossa Excelência determinou que fosse acostado aos autos certidão que comprove o óbito de **PEDRO COELHO VIEIRA**. Dessa forma, requer a juntada da documentação em anexo. (**Doc. 01**).

II- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PEDRO COELHO VIEIRA

Acerca da ausência de registro de **PEDRO COELHO VIEIRA** na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), tal explicação foi demonstrada no item “II- LEGITIMIDADE” da petição inicial (evento nº 01).

No entanto, de acordo com o requisito do item “b” da Decisão do evento nº 14, é importante ressaltar, novamente, que em relação ao espólio de produtor rural, este legitima-se a postular recuperação judicial, conforme prevê o art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005, no qual se lê que: *“A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”*

Conquanto referido dispositivo preveja um rol de legitimados a postular a recuperação judicial do devedor falecido, em caso de abertura de inventário e nomeação do inventariante, competirá a este representar o espólio em juízo, nos termos do art. 618, I e art. 75, VII, ambos do Código de Processo Civil.

Na jurisprudência, encontram-se relevantes arestos reconhecendo a legitimidade de espólio do devedor produtor rural para a recuperação judicial.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:34:24



Assim, já decidiu o TJSP, em precursor aresto da segura relatoria do Des. Araldo Telles, com a votação unânime dos respeitadíssimos Des. Ricardo Negrão e Des. Carlos Alberto Garbi, que:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere seu processamento. Impugnação por via do Agravo de Instrumento admissível. Recuperação Judicial. Empresário Rural. **Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido, legitimado o espólio, representado pela inventariante.** Inteligência do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05. Recuperação Judicial. Empresário Rural. Para a postulação, não basta a inscrição antecedente no Registro Mercantil, exigindo, a lei, que se comprove o desenvolvimento efetivo da atividade por dois anos. Prova inexistente quanto à agravada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048349-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

Em acórdão posterior, cujo voto condutor da precisa lavra do relator Des. Ricardo Negrão foi acompanhado à unanimidade de votos dos criteriosos Des. Sérgio Shimura e Des. Maurício Pessoa, decidiu a Corte Paulista que:

Recuperação Judicial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito em relação à produtora rural Vera Lucia Jayme Moreno, em razão de seu falecimento Determinação de prosseguimento do feito com a inclusão do Espólio, já representado nos autos pela inventariante Infundada pretensão de reforma formulada pela credora Inteligência do disposto no art. 48, § 1º da Lei n. 11.101/2005 (TJSP, AI 2264791-62.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16.07.2021, v.u., rel. Des. Ricardo Negrão).

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de registro na Junta Comercial do produtor rural, ou de seu espólio, para legitimação à recuperação judicial,

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



jurisprudencialmente consolidada no Tema Repetitivo 1.145, cuja tese é: *“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”*. (STJ, REsp 1.905.573, Segunda Seção, j. 22.06.2022, v.u, rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, REsp 1.947.011, Segunda Seção, j. 22.06.2022, v.u, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Com relação ao registro na Junta Comercial de espólio de produtor rural ainda não inscrito, há duas interpretações que guardam coerência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

- (i) ante a ausência de previsão na legislação registraria da hipótese de registro de espólio na Junta Comercial, deve-se dispensar o registro do espólio do produtor rural como pressuposto à legitimação à recuperação judicial ou;
- (ii) referido registro deve ser suprido por decisão do juízo recuperacional quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em resumo, ante a impossibilidade de se registrar o falecido PEDRO COELHO na Junta Comercial e a ausência de previsão na Lei 11.101/2005 sobre o registro do espólio, e considerando que a representante do espólio é a, também autora, VALDIRENE VIEIRA – PRODUTORA RURAL, o registro das mesmas na Junta Comercial supre a omissão legal, quanto a impossibilidade de registro do espólio.

Sendo assim, segue em anexo o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás de VALDIRENE VIEIRA – PRODUTORA RURAL e o termo de inventariante. **(doc. 02.01)**.

De mais a mais, é de se constatar que o espólio configura um ente despersonalizado, ou uma massa de bens que possui aptidão para ser sujeito de tal relação jurídica, qual seja, a criação de uma sociedade empresária.

O art. 981 do Código Civil bem ilustra a situação ao lecionar que *“celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados*.

Portanto, o espólio do produtor rural, representado pelo inventariante, legitima-se a requerer recuperação judicial ou a continuar na recuperação judicial do devedor



falecido, com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005 e amparo em sólida jurisprudência.

III- EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS

A reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período, conforme art. 48, § 3º e 4º da Lei 11.101/2005. Observa-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF

Sendo assim, segue em anexo (**Doc. 3**) os documentos comprobatórios, como o balanço patrimonial, notas fiscais, imposto de renda e Livros-caixa, que confirmam a atividade exercida pelos produtores rurais há mais de 2 (dois) anos.

IV- GRUPO ECONÔMICO E RAZÕES DA CRISE

O Grupo Econômico Familiar VIEIRA tem mais de 30 anos de existência, com a operação tendo iniciado em 11/04/1991. O Grupo Econômico é formado pelos produtores



rurais figurados pelo Sr. Vagner Vieira (neto de Pedro Vieira), Sra. Valdirene Vieira (tia de Vagner Vieira) e Sr. Pedro Vieira (pai de Valdirene Vieira).

O centro administrativo de tomada de decisões, bem como a residência dos autores localizam-se na cidade de Rio Verde - GO, já as operações rurais de plantação de Soja e Milho são praticadas pelos três entes na mesma propriedade, a saber, Fazenda Barreiro, localizada no Município de Paraúna-GO e nas demais propriedades arrendadas por estes.

A configuração do Grupo Econômico fica evidenciada primeiramente por se tratar de uma família de produtores rurais e também pode ser comprovada através das demonstrações financeiras apresentadas, sendo verificada a comutação de despesas e receitas entre os produtores rurais.

A legislação pátria, sob o pioneirismo da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) disciplinou pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico os grupos societários. Referida Lei adotou o modelo dual, no qual os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato.

Os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela controladora nas sociedades controladas. Nesse sentido, para analisar a existência do grupo de empresas é preciso aferir o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato, e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

No caso em exame, encontra-se configurado o grupo econômico de fato, na medida em que há atividade rural de plantio de milho e soja, coordenadas entre os Autores sob controle único, em um mesmo local - Fazenda Barreiro - para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma unificada. Os documentos em anexo como as notas fiscais, Imposto de Renda sobre a Pessoa Física, demonstram que, embora os Requerentes tenham personalidades jurídicas distintas, estruturas e patrimônios independentes, elas são economicamente e contratualmente interligadas.

Dessa forma, superada a legitimidade do Grupo Econômico requerer o presente pedido de Recuperação Judicial, segue uma análise estruturada e fundamentada das causas concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Familiar VIEIRA e das razões da crise econômico e financeira:

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

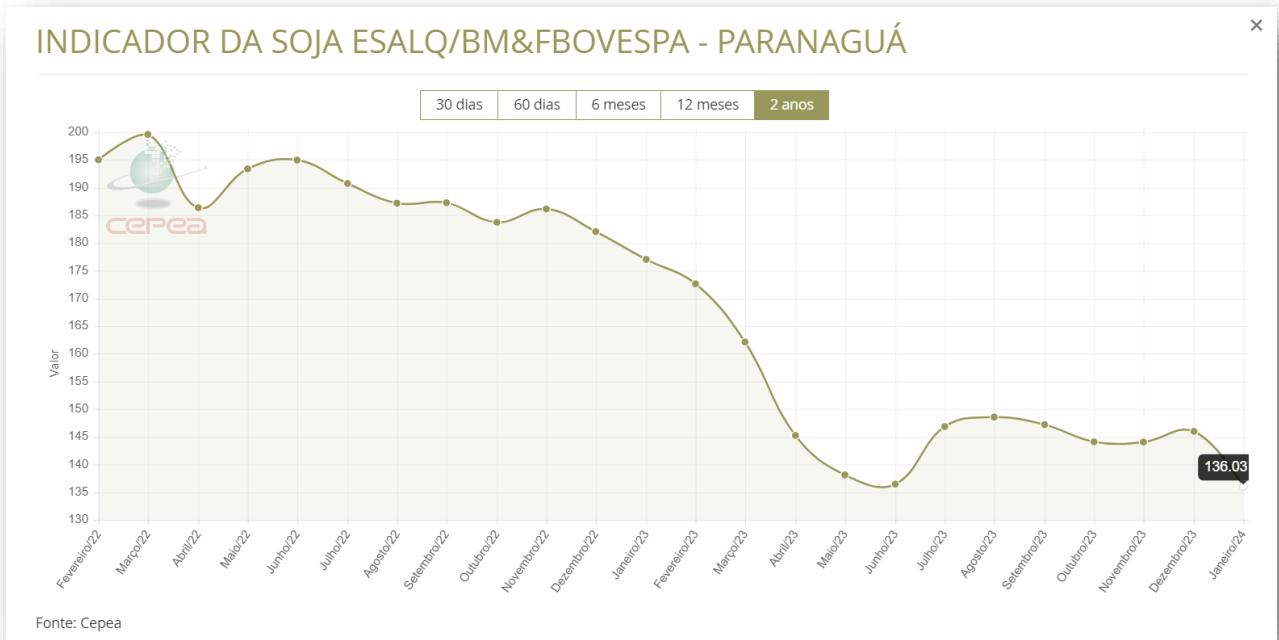


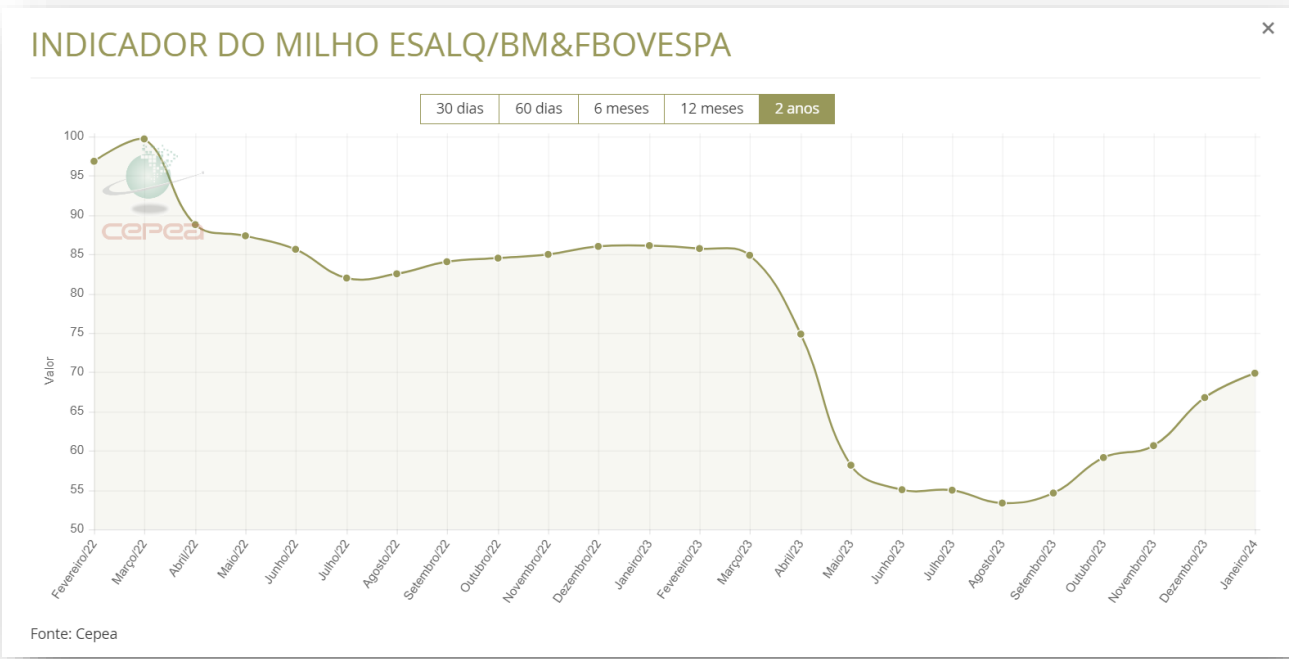
Durante os prósperos anos de 2020 a 2021, o mercado da soja experimentou um período de considerável expansão econômica. Os recuperandos, atentos às oportunidades que este cenário oferecia, empenharam-se em uma estratégia de crescimento agressivo. Com taxas de juros favoravelmente reduzidas, eles adquiriram múltiplos empréstimos, visando financiar a ampliação significativa de suas atividades agrícolas. Este plano ambicioso incluía a expansão das áreas de cultivo, com o objetivo de capitalizar sobre as futuras safras.

No entanto, as previsões feitas pelos recuperandos revelaram-se imprecisas:

1) Inflação dos Insumos Pós-COVID-19: Nos anos seguintes, o setor agrícola enfrentou desafios econômicos sem precedentes, intensificados por eventos globais como a guerra entre Rússia e Ucrânia e a persistente pandemia de COVID-19. Estes eventos tiveram um impacto direto e significativo no aumento dos custos dos insumos agrícolas.

Paralelamente, houve uma queda abrupta no preço da soja, que despencou de um patamar elevado de 200 reais por saco para aproximadamente 135 reais. Adicionalmente, o cenário econômico adverso conduziu a um aumento nas taxas de juros, que atingiram quase 14%, exacerbando o fardo financeiro dos empréstimos anteriormente contraídos pelos recuperandos.





2) Aumento do endividamento bancário: para saldar parte do endividamento com fornecedores e prestadores, os produtores se sujeitaram à contratação de linhas de crédito junto a bancos, ocasionando um aumento da dívida bancária. Demonstrados nos Contratos Bancários anexados no Doc. 05 do evento nº 06 dos autos em epígrafe e na lista de credores.

3) Escassez de chuvas no Brasil e especialmente na região de Goiás: a escassez de chuvas no país e região causaram prejuízos irreparáveis e perdas de cultivo na ordem de 90% das terras cultivadas, gerando um déficit de receitas e não pagamento dos compromissos financeiros adquiridos. Por fim, incorreram em prejuízos financeiros elevadíssimos, conforme comprova-se em suas demonstrações financeiras.

A condição de tempo quente e seco em Rio Verde e na região continua se intensificando, alcançando temperaturas de cerca de 39 graus.

Essa condição de muito calor e temperaturas elevadas ocorre principalmente devido à falta de chuva. Passam-se dias sem nuvens no céu, e, conseqüentemente, a umidade relativa do ar diminui, o que leva a um aumento na temperatura. E com o excesso de calor, as sementes acabam “cozinhando” e não germinando e o agricultor terá que realizar o plantio novamente.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:34:24



Fato esse que ocorreu no presente caso, os Produtores Rurais realizaram o plantio da soja e milho. No entanto, as sementes não germinaram fazendo com que os insumos fossem plantados novamente. Ocorre que o período ideal de plantio já havia cessado, assim os grãos não utilizados foram devolvidos ao credor MILHÃO IND. E COM. que cobrou taxas em torno de R\$ 600.000,00.

Os produtores que esperavam iniciar o plantio logo após o término do “vazio sanitário” terão que esperar um pouco mais devido à influência do fenômeno El Niño, que está causando um atraso no início do período chuvoso na região de Rio Verde. Isso não afeta apenas o início da safra, mas também aumenta a preocupação com os casos de queimadas na região, devido ao excesso de temperatura e à baixa umidade relativa do ar.

<https://news.agrofy.com.br/noticia/202910/centro-norte-do-brasil-vai-sofrer-com-falta-chuva-no-inicio-novembro-diz-rural-clima>

<https://rio Verderural.com.br/previsao-do-tempo-plantio-em-rio-verde-podera-atrasar/>

4) Falecimento do Sr. Pedro Vieira: O Sr. Pedro Vieira, pai de Valdirene Vieira, antigo proprietário da terra onde ocorrem as atividades rurais, era um profundo conhecedor e conhecido produtor rural da região, veio a óbito e tal fato trouxe um agravamento da situação financeira e operacional do Grupo Econômico Familiar, pois o mesmo era pioneiro e o cabeça-chave das operações produtivas da família.

O custeio era realizado exclusivamente pelo Sr. Pedro e com o falecimento do mesmo a terra foi objeto do processo de inventário, consequentemente houveram impedimentos junto as negociações com fornecedores e na compra de insumos e materiais essenciais ao plantio da soja e milho, como tratores, peças de maquinários e diesel.

Atualmente, as despesas para manutenção da fazenda e operacional da atividade rural são enormes. A exemplo do Diesel utilizado no maquinário de plantio, que há um custo elevado, gastando em média 1.700 litros por dia na época de plantio.

Este conjunto de circunstâncias adversas revelou a natureza precipitada e excessivamente otimista do planejamento de expansão dos recuperandos. A realidade do mercado agrícola, marcada por volatilidade e incertezas, impôs desafios que não poderiam ser previstos em suas estratégias iniciais. Como resultado, os recuperandos se

viram imersos em uma crise financeira profunda e inesperada, um reflexo da complexidade e imprevisibilidade inerentes ao setor agrícola.

Assim, a crise enfrentada pelos recuperandos serve como um exemplo emblemático das dificuldades que podem surgir quando estratégias de expansão empresarial não são adequadamente embasadas em análises de risco e cenários econômicos variáveis.

No contexto dos desafios enfrentados pelos recuperandos, a opção pela recuperação judicial surge como uma medida estratégica e necessária para a reestruturação da empresa em meio a uma crise financeira aguda. Este processo, regido pela Lei 11.101/2005, destina-se a viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira, permitindo a continuidade da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e a proteção dos interesses dos credores.

A decisão de buscar a recuperação judicial é fundamentada em vários aspectos cruciais:

Sustentabilidade Econômica: A queda abrupta nos preços da soja, combinada com o aumento nos custos dos insumos e nas taxas de juros, comprometeu significativamente a liquidez da empresa. A recuperação judicial proporciona um ambiente controlado para renegociação das dívidas, permitindo que a empresa continue operando enquanto busca soluções viáveis para suas obrigações financeiras.

Reestruturação Operacional e Financeira: O processo oferece a oportunidade de reavaliar e reestruturar as operações da empresa. Isso inclui a revisão de contratos, redução de custos, otimização de processos e possíveis vendas de ativos não essenciais. Essas medidas são vitais para recuperar a eficiência operacional e restaurar a saúde financeira da empresa.

Proteção Legal: Durante a recuperação judicial, a empresa é protegida contra ações de execução por parte dos credores, o que é crucial para evitar a descontinuidade de suas operações. Esta proteção legal cria um ambiente mais estável para a empresa se reorganizar e planejar seu futuro.



Negociação com Credores: A recuperação judicial abre um canal para negociação direta com os credores. Isso é essencial para alcançar acordos que sejam realistas e sustentáveis, considerando a nova realidade econômica da empresa.

Preservação de Empregos e da Economia Local: Manter a empresa operacional é fundamental não só para os proprietários e acionistas, mas também para os empregados e a economia local. A recuperação judicial permite que a empresa continue contribuindo economicamente, evitando o impacto social e econômico que seu fechamento poderia causar.

V- ART. 51, II, DA LREF

De acordo com art. 51, inciso II, da Lei 11.101/2005, os autores acostam os documentos solicitados pelo referido artigo que atendem os pressupostos para o pedido de recuperação judicial, com as devidas substituições legais que serão demonstradas a seguir:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

O (a) balanço patrimonial encontra-se no Doc. 03.1, já a (b) demonstração de resultados acumulados, (c) demonstração do resultado desde o último exercício social e o (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção são substituídos pelos Livros-caixa, Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, Balanço patrimonial, anexados no **Doc. 03**, de acordo com o **art. 51, § 6º, inciso II**.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no **§ 3º do art. 48** desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Ou seja, os documentos mencionados no inciso II do art. 51 serão substituídos pela documentação contida no **§ 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005**, que são os Livros-caixa, Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** e **balanço patrimonial**, todos entregues tempestivamente

Referente ao item **(e)** descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, fora mencionado no tópico anterior desta presente manifestação, pois tratam-se de empresários rurais, pessoas físicas, que constituíram empresas em forma de empresários individuais e formaram um grupo econômico de fato.

VI - RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS DEVEDORES

A relação de bens particulares, em documento individualizado e pormenorizado para cada autor, determinada no item “g” da Decisão prolatada, encontra-se no **Doc. 6**, especificadamente do autor Vagner Vieira (**Doc. 6.01**), da Valdirene Vieira (**Doc. 6.02**) e do Espólio de Pedro Coelho (**Doc. 6.03**).

Os documentos do **Doc. 3.3** são os impostos de renda que comprovam o que fora mencionado nas listas individuais de bens particulares anexadas.

VII - EXTRATOS BANCÁRIOS DOS DEVEDORES

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



Os extratos das contas bancárias dos devedores, Vagner Vieira e Valdirene Vieira, como já acostados no evento nº 6, dos autos em epígrafe, serão anexados novamente no **Doc. 7**, da presente manifestação. Já os extratos bancários de Pedro Coelho são inexistentes em razão do seu falecimento e cancelamento das contas bancárias, comprovados a partir de sua certidão de óbito no **Doc. 01**, ficando a inventariante impossibilitada de retirar os extratos nesse momento.

Dessa forma, requer seja emanada ordem via ofício aos Bancos Bradesco e Banco do Brasil, para que forneça os extratos das contas então existentes em nome do Sr. Pedro Coelho (CPF nº 017.148.991-87).

VIII - RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

Segue em anexo (**Doc. 08**) a relação subscrita pelos devedores, de forma individualizada, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, em que figurem como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados, com especificação do número do processo de origem, conforme determinado no item “i” da Decisão do evento nº 14, além das cópias dos processos.

IX - RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL

De acordo com o item “j”, Vossa Excelência determinou a juntada do relatório detalhado do passivo fiscal. Sendo assim, segue anexado no **Doc. 9**.

X - ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO

De acordo com o evento nº 06 (**Doc. 07.01**) fora anexada uma lista de bens essenciais a atividade rural exercida pelo Grupo Vieira. Nessa senda, as recuperandas vêm por meio desta manifestação requerer, também, que seja decretada a essencialidade do veículo **GOL 1.6L MB5, placa: RCL4B91, chassi: 9BWAB45U1NT084939**, de acordo com o certificado de registro e licenciamento de veículo digital acostado em anexo (**Doc. 10**).

O veículo automotor é utilizado especificamente para as atividades exercidas pelas recuperandas, no auxílio da plantação de milho e soja, como o transporte de materiais, de insumos, locomoção de trabalhadores dentro da fazenda, para a compra de refeições dos empregados, sendo atualmente o único veículo usufruído pelos recuperandos para a atividade rural.



Vale ressaltar que, os ativos tangíveis de produção são considerados bens de capital, como as instalações industriais, máquinas, equipamentos, **veículos automotores** e outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, para desempenhar um papel central na produção e circulação de bens ou serviços do Grupo Econômico Vieira.

A preservação destes ativos é crucial para a continuidade dos negócios e a manutenção do emprego, justificando plenamente a solicitação legal apresentada.

Requer seja decretada a essencialidade e reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital anexados na inicial (**Doc. 07.01**), como também o **veículo GOL 1.6L MB5, placa: RCL4B91**, objeto da presente demanda, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

XI – PEDIDOS

Ante o exposto, requer a juntada de toda a documentação anexada bem como o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005 e de todos os pedidos inseridos na Petição Inicial (evento nº 1).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 15 de janeiro de 2024.

RAFAEL LARA MARTINS
OAB/GO Nº 22.331

FILIPPE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO Nº 34.021

JORGE LUCAS DE OLIVEIRA
OAB/GO Nº 61.524

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820

